

## RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2025

À  
Comissão de Licitação

A empresa **MIRANDA ENGENHARIA LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o nº 22.153.445/0001-44**, sediada na Avenida Danilo Monteiro de Castro, nº 266, Bairro Jardim Jandyra, Iconha/ES, CEP 29280-000, através de seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão de sua inabilitação, com base nos fundamentos a seguir expostos.

### I – DA DECISÃO RECORRIDA

A decisão de inabilitação fundamentou-se na alegação de que a declaração apresentada pela empresa não corresponde à realidade, visto que não há registro de solicitação de agendamento de visita técnica junto à Prefeitura e à Secretaria Licitante, conforme previsto no item 10.8 do Edital.

### II – DO ENTENDIMENTO DO EDITAL

Conforme dispõe o item 4.10 do Edital (pág. 39):

**“Caso o licitante opte por não realizar a vistoria, deverá prestar declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.”**

Ou seja, o edital previu duas possibilidades legítimas para habilitação:

Realizar vistoria prévia, mediante agendamento através de e-mails disponibilizados no edital; ou

Apresentar declaração formal, assinada pelo responsável técnico, de ter pleno conhecimento das condições e peculiaridades da contratação.

### III – DA DECLARAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA

Na forma do edital, a Recorrente apresentou declaração assinada em que assinalou:

Que possui todas as informações necessárias sobre as condições pertinentes, tendo realizado visita técnica **PRÓPRIA** por sua livre e espontânea escolha;

Que tem conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

Portanto, a empresa não declarou ter realizado visita técnica agendada junto à Prefeitura, mas sim uma visita técnica própria (particular).

## IV – DO EQUÍVOCO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

A interpretação que levou à inabilitação parte de um equívoco, ao confundir a declaração apresentada pela empresa com a hipótese de “visita técnica oficial”.

O que a Recorrente declarou foi visita própria – ou seja, um meio autônomo de obter conhecimento das condições da contratação. Tal conduta encontra-se perfeitamente alinhada ao disposto no item 4.10 do edital, que autoriza a substituição da vistoria oficial por declaração formal de ciência plena.

Dessa forma, não há afronta ao edital, tampouco declaração inverídica. Ao contrário, a empresa cumpriu integralmente a exigência editalícia.

## V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para reformar a decisão de inabilitação;

O reconhecimento de que a declaração apresentada pela empresa atende às exigências do edital;

O consequente prosseguimento da Recorrente no certame licitatório.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Iconha/ES, 24 de setembro de 2025.

Atenciosamente,

JOAO VINICIUS  
MIRANDA  
VIANA: [REDACTED]

Assinado de forma digital por  
JOAO VINICIUS MIRANDA  
VIANA [REDACTED]  
Dados: 2025.09.24 15:46:07 -03'00'

---

**MIRANDA ENGENHARIA LTDA**  
CNPJ 22.153.445/0001-44  
**João Vinícius Miranda Viana**  
Representante Legal  
Engenheiro Civil – Responsável Técnico  
CREA RJ-2011123612/D



## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

### CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5.719/2024

**ASSUNTO:** Recursos interposto pela empresa **MIRANDA ENGENHARIA LTDA** no âmbito da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 003/2025** – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5.719/2024

#### I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **MIRANDA ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 22.153.445/0001-44, contra decisão que declarou sua inabilitação na CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2025, promovido pelo Município de Alfredo Chaves/ES, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a execução de obras de drenagem e pavimentação de via às margens da ES 146 e ciclovía Augusto Guimarães.

Nos termos do ITEM 11 do Edital, os recursos administrativos devem ser registrados de forma imediata, durante o prazo concedido na sessão pública, após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, sob pena de preclusão.

*“(...) 11.1 - A interposição de recurso referente ao julgamento da habilitação ou inabilitação de licitantes, das propostas, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no Art. 165 da Lei n.º 14.133, de 2021.” (Grifo Nosso)*

Nesse certame, o prazo fixado para manifestar a intenção de recurso foi de 20 (vinte) minutos no dia 22/09/2025. Dentro do prazo estabelecido, a recorrente manifestou sua



intenção, que foi deferida:

*"22/09/2025 11:00:18 - Sistema - O fornecedor MIRANDA ENGENHARIA EIRELI - Ltda/Eireli declarou intenção de recurso para o lote 0001."*

Seguindo o trâmite previsto no ITEM 11.2 do edital foi fixado o prazo de três dias úteis para a empresa recorrente apresentar, através do sistema Portal de Compras Públicas, suas razões recursais, o que foi atendido pelo licitante dentro do prazo estabelecido.

*"11.2 - O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. 11.2.1 - A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;"*

Desse modo, a interposição do presente recurso foi tempestiva e esta Comissão de Licitação procede o seu recebimento e passa a análise do mérito.

## II – DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS

Em suma, a recorrente solicita a reconsideração da decisão que a inabilitou no certame de CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2025, alegando, em síntese, *"a interpretação que levou à inabilitação parte de um equívoco, ao confundir a declaração apresentada pela empresa com a hipótese de "visita técnica oficial. (...) Dessa forma, não há afronta ao edital, tampouco declaração inverídica. Ao contrário, a empresa cumpriu integralmente a exigência editalícia. (...) Diante do exposto, requer-se: (...) O reconhecimento de que a declaração apresentada pela empresa atende às exigências do edital; O consequente prosseguimento da Recorrente no certame licitatório."*

DIANTE DO EXPOSTO, PASSAMOS AOS ENTENDIMENTOS.

## III – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que



regem a Administração Pública, descritos no art. 37 da Constituição Federal e no caput do art. 5º da Lei nº 14.133/21, como segue:

*"Art. 37 da CF: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)"*

*"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."*

Nesse sentido, cabe ainda observar que a Procuradoria, órgão de assessoramento jurídico desse Município, realizou o controle prévio de legalidade da fase preparatória do processo licitatório, mediante análise jurídica da contratação, dos documentos de planejamento, minuta de edital e contrato, conforme preceitua o art. 53 da Lei nº 14.133/2021, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Destarte, temos que o critério estabelecido pela Administração atende a conveniência administrativa, espelhando, consequentemente, os princípios administrativos insculpidos na legislação pátria, além do que as exigências mínimas não se apresentam como demasiada, ao contrário, tais especificações influenciam na qualidade do objeto e na segurança da contratação.

Entende-se que haverá violação ao princípio da isonomia quando o ato convocatório estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação, previr exigências desnecessárias que não envolvem vantagens a Administração e adotar discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais, o que é inexistente no presente certame.



Corroborado tal entendimento quanto ao princípio da igualdade entre os licitantes, explica Hely Lopes Meirelles (2011, p. 275), que:

*“Não configura atentado ao princípio da isonomia entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e a perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.”*

Quanto a **declaração e a visita prévia**, esclarecemos que:

Cumpre destacar, que o EDITAL CE Nº 003/2025 é claro em seu ITEM 10.8 é claro ao afirmar que o licitante que optar para realizar a vistoria prévia tem que realizar o agendamento através dos e-mails informados.

*“10.8 - O licitante que optar por realizar vistoria prévia terá disponibilizado pela Administração data e horário exclusivos, a ser agendado pelo e-mail: licitacao@alfredochaves.es.gov.br, ou e-mail smobras@alfredochaves.es.gov.br de modo que seu agendamento não coincida com o agendamento de outros licitantes.”*

Ademais, o ITEM 10.9 do edital afirma que o licitante que optar por não realizar a vistoria prévia, ao qual tem que ser agendada junto a Secretaria Requisitante através dos e-mails informados no ITEM 10.8, a empresa poderá substituir a declaração exigida no presente edital por uma declaração formal assinada pelo RESPONSÁVEL TÉCNICO acerca dos conhecimentos plenos das condições e peculiaridades da contratação.

*“10.9 – Caso o licitante opte por não realizar vistoria, poderá substituir a declaração exigida no presente item por declaração formal assinada pelo seu responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.” (Grifo Nossos)*

O edital é claro ao afirmar que caso a licitante não opte pela visita prévia, a mesma deverá juntar uma declaração formal ASSINADA PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO, conforme determina o ITEM 10.9.



A declaração apresentada pela licitante encontra-se com a assinatura do representante legal da empresa, bem como do responsável técnico indicado pela mesma, dessa forma, **atendendo o que solicita o ITEM 10.9 do presente edital.**

Frisa-se que em **nenhum momento houve intenção da Administração Pública em violar qualquer preceito legal ou direitos dos licitantes**, bem como, verifica-se total transparência do setor de licitações, *ex officio*, motivar a autoridade competente a rever os atos praticados em desacordo com rito ordinário previsto em Lei.

Por oportuno, destacamos que a Administração Pública possui o poder-dever de rever seus próprios atos para adequá-los aos termos da lei e dos fatos, anula-los, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos. (Súmula 473 - Supremo Tribunal Federal)

Nesse sentido, destacamos que a Administração Pública possui discricionariedade na prática de seus atos, com análise em cada caso concretado com conveniencia e oportunidade. Ressalta-se, portanto, que a Comissão de Licitação se à deteve estritamente aos termos do edital, não inovando em nenhuma exigência de habilitação.

Por fim, é indispensável para a manutenção da legalidade e da igualdade de condições de concorrência do certame, que todas as licitantes apresentem todos os documentos nos moldes do edital, haja vista o cumprimento dos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação do instrumento convocatório.

#### **IV – DA DECISÃO**

Isto posto, conheço o recurso interposto pela empresa **MIRANDA ENGENHARIA LTDA, DANDO PROVIDIMENTO QUANTO AO MÉRITO** no certame EDITAL CONCORRÊNCIA



PÚBLICA Nº 003/2025, tornando habilitada a empresa **MIRANDA ENGENHARIA LTDA**,  
haja vista que a mesma atendeu a todos os requisitos do edital, pelos fundamentos acima  
mencionados e nos termos da legislação brasileira pertinente.

Alfredo Chaves/ES, 08 de outubro de 2025

**WANUSA COSTA**  
**DASSIE** [REDACTED] 24 [REDACTED]  
[REDACTED] **WANUSA DASSIE**

Assinado digitalmente por WANUSA COSTA  
DASSIE [REDACTED]  
DN: C=BR, O=ICP-Brazil, OU=Certificado Digital PF A3,  
OU=Presencial, OU=18178945000163, OU=AC SingularID  
Multiplo, CN=WANUSA COSTA DASSIE [REDACTED]  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2025.10.09 08:18:50-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

Agente de Contratação / Pregoeiro do Município de Alfredo Chaves/ES

